

Artigo 2.º

Providências organizativas e regulamentares

O Governo adoptará as providências organizativas e regulamentares necessárias à boa execução da legislação atinente à interrupção voluntária da gravidez, designadamente por forma a assegurar que do exercício do direito de objecção de consciência dos médicos e demais profissionais de saúde não resulte inviabilidade de cumprimento de prazos legais.

Aprovada em 26 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 194/97**

de 30 de Julho

Em continuação do programa monetário e numismático dedicado aos Descobrimentos Portugueses, a 8.ª série destas moedas comemorativas é alusiva à Missão durante essa época.

A chegada dos Portugueses aos mares da Ásia e América nos séculos XV e XVI teve decerto motivações económicas e político-estratégicas, mas possuiu também, sem dúvida, uma importante componente religiosa, expressa inicialmente pelo desejo e pela convicção do encontro, nalgumas regiões, com numerosas comunidades de cristãos ali existentes.

Embora essa expectativa tenha sido em larga medida frustrada, a acção evangelizadora das gentes asiáticas iniciou-se de imediato, com espírito ecuménico umas vezes, de forma conflituosa outras, mas em geral reflectindo a possibilidade do diálogo cultural. Porventura mais activa depois da década de 1540, coincidindo com a chegada da Companhia de Jesus ao Oriente, a acção missionária do Padroado Régio Português revestiu-se de inegável importância histórica, que merece ser estudada, no plano global dos encontros (e desencontros) culturais do Ocidente com o Oriente e as suas culturas e religiões no século XVI.

Considera-se, assim, oportuna a emissão de uma série de moedas comemorativas alusivas a São Francisco de Xavier (1506), ao padre Luís Fróis (1532), ao beato José de Anchieta (1534) e ao irmão Bento de Góis (1562), no âmbito das comemorações nacionais dos Descobrimentos Portugueses.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma série de quatro moedas, com o valor facial de 200\$, alusivas a São Francisco de Xavier (1506), ao padre Luís Fróis (1532), ao beato José de Anchieta (1534) e ao irmão Bento de Góis (1562).

2 — Cada uma das moedas referidas no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 36 mm de diâmetro e 21 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1,5% no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a São Francisco de Xavier é ocupada em quase todo o campo por um navio do século XVI, representando o missionário sendo descido, a seu pedido, por companheiros de viagem até tocar na água, em alusão à intervenção miraculosa de São Francisco de Xavier na acalmção da tempestade.

Em local heraldicamente honroso, desenhou-se o Escudo Nacional.

Como legendas, ao cimo «REPÚBLICA PORTUGUESA» e, em baixo, o valor facial — «200 ESC» — e a data — «1997».

2 — A gravura do reverso representa a figura do padre Francisco de Xavier recolhida de um retrato feito por um pintor japonês, anónimo, em Kobe, nos princípios do século XVII.

Por detrás da figura do missionário, o emblema da Ordem dos Jesuítas.

Em legendas circulares as palavras «S. FRANCISCO DE XAVIER» e as datas do seu nascimento e morte — «1506» e «1552».

Artigo 3.º

1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao padre Luís Fróis apresenta, na parte inferior da orla, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA». No campo, à esquerda, o Escudo Nacional, tendo à sua direita o valor — «200 ESC» — e, por baixo, a data — «1997».

Disseminado pelo campo, pormenor do tratamento das nuvens douradas com motivos em relevo que aparece nalguns biombos japoneses (arte namban).

2 — A gravura do reverso tem na orla superior a legenda, as datas de nascimento e morte: «1532 — Pe. LUÍS FRÓIS — 1597». À direita, dentro de uma nuvem, o seu selo, que é também o emblema da Companhia de Jesus.

No campo, a representação de um jesuíta conversando com um nobre japonês e, por baixo, «HISTÓRIA DE JAPAM», alusão à primeira história do país, ainda hoje consultada e que foi escrita por Luís Fróis, com o fac-símile da sua assinatura.

Artigo 4.º

1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao beato José de Anchieta apresenta o Escudo Nacional, tendo à direita o mapa da América do Sul e sobre este um índio tupi, a cabana de fundação de São Paulo, um elemento da flora e o Rio de Janeiro como linha de horizonte.

Em cercadura, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA», o valor — «200 ESC» — e a data — «1997».

2 — A gravura do reverso representa o retrato de José de Anchieta, tendo ao seu lado esquerdo a sigla do lema da Companhia de Jesus: «*Ad majorem Dei gloriam.*»

Em cercadura, a legenda que inclui as datas de nascimento e morte: «1534 — Bt.º JOSÉ DE ANCHIETA — 1597 — APÓSTOLO DO BRASIL».

Artigo 5.º

1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao irmão Bento de Góis tem como elemento central a cruz da Ordem de Cristo, envolvida por ondas. Do lado direito, sobreposto à ondulação, situa-se o Escudo Nacional e, em cercadura, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA — 1997 — 200 ESC».

2 — A gravura do reverso apresenta sobreposto ao território da China (onde viria a morrer junto à Grande Muralha em 1607 o irmão Bento de Góis) o missionário jesuíta, de origem açoriana, que percorreu, guiado pela sua fé, a Ásia Central, em busca do grão-cataio. Do lado esquerdo da efígie de Bento de Góis está inscrita a cruz, símbolo do Cristianismo, e, do seu lado direito, o emblema da Companhia de Jesus. Em cercadura, a legenda «IRMÃO BENTO DE GÓIS — 1562 — CHINA — 1607».

Artigo 6.º

O limite de emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 141 400 000\$.

Artigo 7.º

1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 25 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 25 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 1000 espécimes numismáticos de paládio com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 5000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 1000 espécimes numismáticos de platina com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal fino 999,3/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 2/1000.

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro de toque 916,0/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 27,2 g e bordo serrilhado, sendo as

tolerâncias no peso de mais ou menos 3/1000 e no toque de mais ou menos 1/1000.

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal fino, 999,5/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 2/1000.

Artigo 8.º

As moedas destinadas a distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 9.º

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será afecto nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

Artigo 10.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 11 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 11/97/M

Cria a Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio

Considerando que o sítio da Rocha do Navio, área costeira situada na zona norte da ilha da Madeira, se reveste de grande valor natural, científico e cultural, merecendo destaque a presença, no litoral do referido local, de lobos-marinhos (*Monachus monachus*), mamífero em alto risco de extinção a nível mundial e, por isso, incluído como espécie de protecção prioritária no anexo II da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, o valiosíssimo património botânico, onde figuram várias espécies endémicas raras, e, do ponto de vista ornitológico, o facto de aquela área constituir local privilegiado de nidificação de diversas espécies de aves marinhas;

Considerando ainda o facto de o litoral da ilha da Madeira consistir numa área de pesca tradicional, ulti-